



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000318117**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004183-32.2023.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante PRISCILA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALLAN THALYSON ALVES CALDAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FLAVIO ABRAMOVICI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Comarca: Peruíbe – 1ª Vara

MM. Juiz da causa: Guilherme Pinho Ribeiro

Apelante: Priscila Rosa

Apelado: Allan Thalyson Alves Caldas

**RESPONSABILIDADE CIVIL – PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS – DANOS MATERIAIS E  
MORAIS – Autora alega a falha na prestação dos  
serviços (conserto de veículo usado) – Laudo pericial –  
Não comprovada a culpa do Requerido – Ausente o  
dever de indenizar – SENTENÇA DE  
IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA  
IMPROVIDO**

Voto nº 41197

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.204/208, prolatada pelo I. Magistrado Guilherme Pinho Ribeiro (em 16 de setembro de 2024), que julgou improcedente a “ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 37.152,00), observada a gratuidade processual.

Alega que violado o direito à informação, que configurada a falha na prestação dos serviços, que presente o dever de indenizar, e que caracterizados os danos materiais e morais. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.212/221).

Contrarrrazões a fls.225/229.

É a síntese.

A Autora alega, na petição inicial, que “o carro deu uma pane

e parou de funcionar”, que entrou em contato com o Requerido para o conserto do veículo, que foram realizados sucessivos diagnósticos incorretos do defeito do veículo, que paga a quantia de R\$ 9.801,00 para o reparo do bem (sem sucesso), que houve a “perda da confiança” no Requerido para a execução dos serviços, que cabível a rescisão contratual, e que configurados os danos materiais e morais.

O Requerido sustenta, na contestação, que o veículo chegou com “problemas de entupimento de bico injetor e velas antigas e com defeito, sendo realizado o devido reparo”, que “entretanto, foram verificados outros problemas na parte inferior do motor, sendo também necessário o devido reparo, sendo informado à Autora a necessidade de reparar o motor total, sendo negado pela mesma, optando em reparar apenas a parte inferior, mais danificada”, que se trata de “um carro usado com considerável quilometragem rodada, sendo necessário as devidas manutenções, o que não ocorria a contento”, que não caracterizada a falha na prestação dos serviços, e que ausente o dever de indenizar.

O laudo pericial (fls.172/194) consigna que “o motor não tem indícios que tenha funcionado sem óleo, mas com deficiência de óleo”, que houve “uma deficiência de lubrificação originada no cabeçote dos cilindros”, que “com intuito de minimizar os custos para a Autora, as partes concordaram em tentar recuperar o cabeçote” (porém sem êxito), e que “cabeçote dos cilindros terá que ser substituído por um novo”.

O laudo pericial conclui que “não houve erro de montagem” pelo Requerido e que “os procedimentos utilizados foram adequados”, de modo que não evidenciada a culpa do Requerido na execução dos serviços – salientando-se que o Perito Oficial consigna que “os diagnósticos informados” pelo Requerido ao longo da prestação dos serviços foram “coerentes” (fls.193), inexistindo violação ao direito de informação.

Assim, não comprovado o fato constitutivo do direito pela Autora (ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) – o que torna correta a improcedência da ação.

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono do Requerido para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono do Requerido para 15% (quinze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator